



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721153/2017-79
ACÓRDÃO	1301-007.878 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLA REGINA CORTEGOSO E OUTRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2013, 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOPERÂNCIA DO E-CAC.

Rejeita-se a preliminar de tempestividade. Meras alegações de inoperância ou instabilidade do sistema e-CAC, desacompanhadas de prova robusta de indisponibilidade, não são suficientes para afastar a preclusão. O ônus de comprovar o justo impedimento é da parte, que assume o risco ao deixar para protocolar a defesa no último dia do prazo.

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO.

O direito ao contraditório e à ampla defesa do responsável solidário nasce com a sua ciência do lançamento (Auto de Infração), momento em que lhe é facultada a impugnação da totalidade da exigência. Não há previsão legal que obrigue a autoridade fiscal a intimar pessoalmente o potencial responsável durante a fase de fiscalização. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉRCIA DA PARTE.

A inércia da parte em requerer os meios de prova postos à sua disposição pelo Decreto nº 70.235/72 (como diligências ou perícias) não pode ser convertida em nulidade por cerceamento de defesa. A promessa de apresentação de novas provas em sede recursal, quando não cumprida, descaracteriza a alegação de prejuízo. Preliminar rejeitada.

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. ART. 61 DA LEI Nº 8.981/95.

Nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/95, compete à fonte pagadora o ônus de comprovar, de forma inequívoca, a causa da operação, sob a

perspectiva da legitimidade do pagamento, e a identidade do beneficiário dos pagamentos.

CONFUSÃO PATRIMONIAL. PAGAMENTO DE DÍVIDAS PESSOAIS DO ADMINISTRADOR DE FATO.

Configura-se pagamento sem causa, sujeito à tributação do IRRF na fonte, a utilização do caixa da pessoa jurídica para quitar dívidas pessoais de seu administrador de fato (mútuos, compra de veículo particular, despesas pessoais), ainda que os beneficiários dos pagamentos sejam identificados, pois a causa do pagamento inexistente para a empresa.

PAGAMENTOS POR SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA PRESTAÇÃO.

A "confissão" do beneficiário de que recebeu valores não supre a obrigação da fonte pagadora de comprovar a causa do pagamento. Contratos genéricos, recibos sem nexo causal com as transferências bancárias e declarações unilaterais da própria pagadora não constituem prova da efetiva prestação de serviços.

CONTRATO DE CONTA CORRENTE. GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE LIAME.

Contratos genéricos de "conta corrente" entre empresas do grupo, que se assemelham a meros acordos de intenção, são insuficientes para amparar pagamentos de boletos e títulos de outras empresas. Caberia ao recorrente demonstrar, por meio de planilhas de conciliação e extratos, o claro liame entre cada pagamento glosado e um suposto empréstimo anterior, o que não foi feito.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124, I, DO CTN. INTERESSE COMUM. CONFUSÃO PATRIMONIAL.

Mantém-se a responsabilidade solidária do administrador de fato, com base no art. 124, I, do CTN (interesse comum). A comprovação nos autos de confusão patrimonial demonstra que o responsável se beneficiava diretamente dos pagamentos sem causa, constituindo a situação fática do fato gerador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso interposto por Carla Regina Cortegoso, apenas com relação à análise da

preliminar de tempestividade da Impugnação, e, na parte conhecida, em lhe negar provimento. Também, acordam os membros do colegiado, em relação ao recurso de Carlos Roberto Cortegoso, (i) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade por ele arguida; e, (ii) no mérito, por voto de qualidade, em lhe dar parcial provimento para cancelar somente a infração relativa ao pagamento sem causa feito à MAF Comercio e Representação de Moveis e Assessoria Empresarial Ltda., vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza (Relator), Eduardo Monteiro Cardoso e Eduarda Lacerda Kanieski, que lhe davam parcial provimento em maior extensão para cancelar também a infração relativa a pagamento sem causa relativo ao sócio, Sr. Mohamad Samir Laila. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Iágaro Jung Martins.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

IAGARO JUNG MARTINS – Redator designado

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-87.667, proferido pela 1ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a impugnação apresentada, para manter o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

Versa o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 5.315 a 5.324) lavrado contra a responsável em epígrafe, qualificada nos autos como responsável solidária, juntamente com Carlos Roberto Cortegoso (CPF n.º 856.126.858-15),

com vistas à constituição de crédito tributário, relativamente ao período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 6.561.436,23, exação esta acrescida de multa de ofício proporcional a 75% do valor do tributo não recolhido e juros moratórios.

Segundo descreve a autoridade autuante no Termo de Verificação Fiscal (fls. 5.111 a 5.134), o lançamento do referido tributo cumulado com os mencionados consectários legais decorreu da constatação das irregularidades seguintes:

a) Pagamentos sem causa comprovada, consistentes de valores transferidos das contas bancárias da contribuinte, conforme evidenciado no quadro demonstrativo abaixo reproduzido (expresso em Reais):

MÊS	PAGOS/ DÉBITOS NÃO COMPROVADOS
1/2013	161.851,44
2/2013	43.330,91
3/2013	39.103,91
4/2013	192.080,36
5/2013	120.524,00
6/2013	245.545,70
7/2013	244.326,00
8/2013	374.235,56
9/2013	160.875,76
10/2013	83.122,20
11/2013	41.450,73
12/2013	269.453,70
TOTAL 2013	1.975.900,27
1/2014	127.540,31
2/2014	60.505,21
3/2014	50.745,39
4/2014	138.046,25
5/2014	90.990,96
6/2014	133.786,12
7/2014	115.472,55
8/2014	848.551,43
9/2014	1.072.410,54
10/2014	2.333.814,41
11/2014	2.513.122,37
12/2014	1.003.338,86
TOTAL 2014	8.488.324,40

b) Pagamentos de títulos (boletos) sem identificação do beneficiário (cedente) e/ou sem causa comprovada, conforme evidenciado no quadro demonstrativo abaixo reproduzido (expresso em Reais):

MÊS	PAGTOS DE TÍTULOS NÃO COMPROVADOS
1/2013	266.100,00
2/2013	343.100,00
3/2013	379.100,00
4/2013	,00
5/2013	,00
6/2013	40.000,00
7/2013	,00
8/2013	50.000,00
9/2013	,00
10/2013	25.000,00
11/2013	,00
12/2013	,00
TOTAL 2013	1.103.300,00
1/2014	28.000,00
2/2014	296.000,00
3/2014	113.000,00
4/2014	78.000,00
5/2014	28.000,00
6/2014	75.000,00
7/2014	,00
8/2014	,00
9/2014	,00
10/2014	,00
11/2014	,00
12/2014	,00
TOTAL 2014	618.000,00

Mais precisamente, relata a autoridade atuante que a ação fiscal centrou se, inicialmente, na empresa FOCAL CONFECÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, mas que, no decorrer do procedimento, referida pessoa jurídica foi dissolvida voluntariamente pelos sócios, consoante o Distrato do Contrato Social, datado de 11/10/2016, que foi registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, em 28/10/2016.

Segundo reporta a autoridade atuante, no termos do referido distrato, a guarda de livros e documentos da sociedade dissolvida ficou sob a responsabilidade da sócia administradora, CARLA REGINA CORTEGOSO, que foi, então, investida da condição de liquidante.

Em razão disso, segundo descreve a fiscalização, a Sra. CARLA REGINA CORTEGOSO, responde solidariamente pelos débitos decorrentes dos fatos geradores ora apurados, a teor do disposto no § 7º do art. 27 da Instrução Normativa RFB n.º 1.634, de 2016, razão pela qual foi emitido um novo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TPDF n.º 08.1.90.00-2017-02219-2) e redirecionada a fiscalização para a mencionada responsável.

Relativamente à infração apurada, relata a autoridade atuante que a citada responsável foi intimada a apresentar a documentação hábil e idônea, com coincidência de data e valor, que justificasse os pagamentos feitos a beneficiários identificados no Anexo B do Termo de Intimação Fiscal n.º 07 (fls. 4.066 a 4.136) e no Anexo I do Termo de Intimação Fiscal n.º 09 (fls. 5.014 a 5.017), e, bem assim, a apresentar cópia de todos os títulos pagos e a documentação hábil e idônea, com coincidência de data e valor, que justificasse os pagamentos de boletos relacionados no Anexo C do Termo de Intimação Fiscal n.º 07, o que, todavia, a atuada não logrou fazer.

Dado este quadro, relata a autoridade atuante que procedeu ao lançamento de ofício do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) referente aos pagamentos

feitos a beneficiários não identificados ou sem comprovação da operação ou sua causa, nos termos do caput e § 1º do artigo 674 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), com base no valor dos rendimentos brutos reajustados, conforme o disposto no § 3º do artigo 61 da Lei 8.981, de 1995, e consoante a seguinte planilha demonstrativa (valores expressos em reais):

MÊS (*)	PAGTOS/DEBITOS NÃO COMPROVADOS	PAGTOS DE TÍTULOS NÃO COMPROVADOS	TOTAL DE PAGTOS SEM CAUSA E/OU OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	RENDIMENTO BRUTO REAJUSTADO	IRRF DEVIDO (ALIQ. 35%)
1/2013	161.851,44	266.100,00	427.951,44	658.386,83	230.435,39
2/2013	43.330,91	343.100,00	386.430,91	594.509,09	208.078,18
3/2013	39.103,91	379.100,00	418.203,91	643.390,83	225.186,72
4/2013	192.080,36	0,00	192.080,36	295.508,25	103.427,89
5/2013	120.524,00	0,00	120.524,00	185.421,54	64.897,54
6/2013	245.545,70	40.000,00	285.545,70	439.301,08	153.755,38
7/2013	244.326,00	0,00	244.326,00	375.886,15	131.560,15
8/2013	374.235,56	50.000,00	424.235,56	652.670,09	228.434,53
9/2013	160.875,76	0,00	160.875,76	247.501,17	86.625,41
10/2013	83.122,20	25.000,00	108.122,20	166.341,85	58.219,65
11/2013	41.460,73	0,00	41.460,73	63.770,35	22.316,62
12/2013	269.453,70	0,00	269.453,70	414.544,15	145.090,45
TOTAL 2013	1.975.900,27	1.103.300,00	3.079.200,27	4.737.231,18	1.658.030,91
1/2014	127.540,31	28.000,00	155.540,31	239.292,78	83.752,47
2/2014	60.505,21	296.000,00	356.505,21	548.469,55	191.964,34
3/2014	50.745,39	113.000,00	163.745,39	251.915,98	88.170,59
4/2014	138.046,25	78.000,00	216.046,25	332.378,85	116.332,60
5/2014	90.990,96	28.000,00	118.990,96	183.063,02	64.072,06
6/2014	133.786,12	75.000,00	208.786,12	321.209,42	112.423,30
7/2014	115.472,55	0,00	115.472,55	177.850,08	62.177,53
8/2014	848.551,43	0,00	848.551,43	1.305.463,74	456.912,31
9/2014	1.072.410,54	0,00	1.072.410,54	1.649.062,07	577.451,03
10/2014	2.333.814,41	0,00	2.333.814,41	3.590.483,71	1.256.669,30
11/2014	2.811.122,17	0,00	2.811.122,17	3.866.142,11	1.353.216,74
12/2014	1.003.338,86	0,00	1.003.338,86	1.543.598,25	540.259,39
TOTAL 2014	8.488.324,40	618.000,00	9.106.324,40	14.009.729,85	4.903.405,45

Além disso, relata a autoridade autuante que, muito embora todos os atos formais de gerência da FOCAL fossem praticados por CARLA REGINA CORTEGOSO, sócia de direito da referida pessoa jurídica, foram apurados vários indícios e documentos que comprovam que o proprietário e administrador de fato da empresa é o pai da mencionada sócia - CARLOS ROBERTO CORTEGOSO, a exemplo do que segue:

a) Depoimento de Elias Silva de Matos (sócio minoritário da FOCAL) segundo o qual CARLOS ROBERTO CORTEGOSO tinha o poder de decisão em questões importantes sobre os negócios da empresa;

b) Constatação de intensa movimentação financeira da FOCAL com outras empresas de propriedade direta ou indireta de CARLOS ROBERTO CORTEGOSO;

c) Declarações à imprensa de que CARLOS ROBERTO CORTEGOSO era o proprietário de fato da FOCAL;

d) Procuração da FOCAL, lavrada após o distrato social, outorgando ao Sr CARLOS ROBERTO CORTEGOSO plenos poderes e a guarda dos livros e documentos fiscais da empresa no endereço do seu próprio domicílio fiscal;

e) CARLOS ROBERTO CORTEGOSO figura como fiador do aluguel do imóvel onde estava instalada a FOCAL no período fiscalizado;

f) Utilização de automóvel de luxo de propriedade da FOCAL por parte de CARLOS ROBERTO CORTEGOSO;

g) CARLOS ROBERTO CORTEGOSO detinha grande poder de decisão sobre a destinação dos recursos repassados pela FOCAL, sendo beneficiário direto ou indireto de grande parte dos mesmos; e

h) Além disto, ficou comprovada a utilização por CARLOS ROBERTO CORTEGOSO, real proprietário da FOCAL, de interposta pessoa no quadro societário da referida empresa.

Ante estes fatos, segundo descreve a autoridade autuante, restou identificado o Sr CARLOS ROBERTO CORTEGOSO (CPF 856.126.858-15) como sujeito passivo solidário pela totalidade dos créditos ora constituídos, nos termos do inciso I do artigo 124 do CTN, visto que caracterizado o seu interesse comum na situação que constitui os fatos geradores dos tributos exigidos.

Cientificada do lançamento, a responsável CARLA REGINA CORTEGOSO, irressignada, juntou documentos e apresentou impugnação, colacionados às fls. 5.343 a 5.364, onde, em síntese:

Preliminarmente, alega ser tempestiva a impugnação ao argumento de que não foi possível apresentar a petição impugnatória na data limite do prazo legal de defesa (15/01/2018) em virtude da inoperância do sistema E-CAC (Processos Digitais "e-Processo") na mencionada data;

Alega que realizou todos os procedimentos para a juntada de documentos no processo em epígrafe, constando inclusive a informação do sistema de que os documentos foram enviados em 15/01/2018 às 20:56:14hs, mas que em face da inconsistência e de erros do sistema no dia 15/01/2018, não foi possível a efetivação do protocolo/juntada da presente impugnação no processo em epígrafe;

Sustenta que, em razão disso, dirigiu-se a uma das unidades do E-CAC, ocasião em que foi informada de que não havia documentos juntados, pelo que se faz necessário o recebimento/aceitação da presente impugnação;

Destaca que o sistema E-CAC foi implantado no dia 13/01/2018, dois dias antes do término do prazo legal de defesa, pelo que considera ser evidente a existência de problemas para o recebimento da impugnação por meio do referido sistema, o que a seu ver, cerceia a defesa da contribuinte;

Em outro plano, reclama que o procedimento atacado encontra-se eivado pelo vício do cerceamento do direito de defesa, uma vez que em nenhum momento foi dada à impugnante a oportunidade de responder às intimações fiscais, tendo sido esta surpreendida com a lavratura do feito e com a representação criminal apensada ao presente processo;

Alega que não lhe foram ofertadas todas as condições necessárias para suprir todas as indagações necessárias demandadas pelo ente fiscal, fato este que, aliado à inoperabilidade do sistema E-CAC, cerceia, a seu ver, a defesa da contribuinte;

Destaca que a empresa fiscalizada, juntamente com outras empresas da família da impugnante, sofreram outras três fiscalizações, de forma simultânea e que foram presididas por quatro distintos Auditores-Fiscais, fiscalizações essas da qual emanavam intimações para cumprimento e exibição de documentação, impondo ínfimos prazos, "mas não em relação à impugnante";

No ponto, aduz ainda que a defesa somente pode ser considerada ampla na medida em que a contribuinte possa utilizar todos os meios de prova, inexistindo impedimento para a apresentação de laudo pericial, com plena condição de ser considerado pelo julgador, uma vez que se torna inviável o exame minucioso de milhares de notas fiscais ou considerações de natureza específica, além do que, a seu ver, as provas orais (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas) também não podem ser rechaçadas, sob a assertiva de que não existe regramento específico para possibilitar sua realização, em que pese a possibilidade de serem aplicadas as regras subsidiárias da legislação processual civil;

Alega que os lançamentos sob apreço são equivocados e que, em face da circunstância de a empresa estar sofrendo quatro fiscalizações, deveriam ter sido ofertados prazos distintos e maiores à empresa da impugnante, além do que reitera que não foi dada à impugnante, durante a ação fiscal, a oportunidade de responder às intimações frente ao Procedimento Fiscal - Fiscalização - TDPF nº 08.1.90.00-2016-00575-8, mesmo quando já havia ciência de que a empresa havia sido dissolvida;

Quanto ao mérito, reclama que, "ao glosar os valores ora atacados", o ente fiscal passou a atribuir acréscimo de renda à fiscalizada, impondo o dever de recolher os tributos inerentes, mesmo tendo em posse documentação em contrário, destacando até mesmo confissões realizadas por terceiras pessoas, que teriam prestado serviços a fiscalizada, e na contraprestação, teria estas despesas justificadas a título de pagamento de honorários;

Argumenta, no ponto, que a obrigação de pagamento do tributo não se sobrepõe ao dever de reter, duas obrigações distintas, que não se mesclam e vivem em esferas distintas, até mesmo porque, o acréscimo patrimonial "renda" não ocorreu em favor da fiscalizada, mas sim em favor de terceiros, pelo que, a seu ver, é sobre esses que deve pesar o rigor de recolher tributo devido;

Reclama ainda ter sido comprovada, dentre outros pagamentos, a aquisição de bens moveis através de pagamentos com o respectivo documento fiscal, mas que não foi aceito pela fiscalização por ter deixado a fiscalizada de apresentar conhecimentos de transportadoras que pudessem ter realizado as referidas entregas, desconsiderando a explicação de que parte dos bens foram retirados por meio transporte próprio, e outra parte entregue com o veículo próprio do vendedor;

Na sequência, contesta, mais precisamente, os seguintes itens que se encontram listados no Anexo A do Termo de Verificação Fiscal, que foi colacionado pela fiscalização às fls. 5.136 a 5.149, por meio das seguintes alegações:

ITENS 2 e 22:

Relativamente ao pagamento de R\$ 700.000,00, alega que parte (R\$ 350.000,00) foi paga à pessoa de MOHAMAD SAMIR LAILA, sócio da empresa MAF COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MOVEIS E ASSE. EMPRESARIAL LTDA, que vendeu os referidos móveis, ao passo que a outra parte (R\$ 350.000,00) foi paga à própria empresa;

Alega não dispor de conhecimentos de transporte das transportadoras que entregaram os moveis na ocasião, porque parte do móveis foram entregues por transporte próprio da vendedora e uma pequena parte foi retirada e transportada por veículo próprio da fiscalizada;

Argumenta, no ponto, que a mera ausência de comprovação de transportes na entrega não é suficiente para impor "a glosa de tal despesa", uma vez que a operação está devidamente amparada em documentação hábil e idônea (nota fiscal), havendo a contrapartida em depósitos realizados na conta-corrente do emitente/vendedor dos bens;

ITEM 3

Alega que a fiscalização errou ao "glosar" os valores pagos a WILSON MARCON, na ordem de R\$ 447.819,65, referentes a amortizações referentes a quatro empréstimos fornecidos, garantidos pelo genitor da fiscalizada, o Sr. Carlos Roberto Cortegoso, por meio dos cheques emitidos de suas empresas CRLS e NEW JOB;

Reclama que a fiscalização alegou falta de documentação hábil para comprovar o empréstimo tomado, porém deixou de considerar que há nas contas da fiscalizada depósitos realizados no início do exercício de 2013, realizados por WILSON MARCON, que justificam e amparam os pagamentos supracitados;

Alega que, diante da confissão de WILSON MARCON, no sentido de ter este auferido renda a título de juros e ter deixado de recolher os impostos devidos, não pode a fiscalização autuar a impugnante por ser mais fácil impor a obrigação à ora fiscalizada, mesmo porque esta nega ter auferido tal renda, e de outra mão, WILSON MARCON confessa tê-la auferido;

Argumenta, no ponto, que a mera presunção de inexistência de contrato de mútuo formal, "não é fator exclusivo e impositivo de glosa inexistência", face a presumida inexistência de obrigação de fazer, além do que aduz que o direito pátrio admite os contratos tácitos, aqueles que suas cláusulas e condições são simplesmente apalavradas, pelo que, a seu ver, é de rigor que haja a reconsideração da glosa lançada, afim de ver excluído do auto de infração os valores referentes a este item;

ITEM 4

Alega que a fiscalização errou ao "glosar" os valores pagos a HUMBERTO LANGANKE DOS SANTOS, na ordem de R\$ 118.100,00, referentes a amortizações

de empréstimos, garantidos pelo genitor da fiscalizada, Sr. Carlos Roberto Cortegoso, por meio dos cheques emitidos de Paulo Esidio Cortegoso;

Reclama que a fiscalização, diante da confissão de HUMBERTO LANGANKE DOS SANTOS, no sentido de ter este auferido renda e ter deixado de recolher os impostos devidos, não pode autuar a impugnante por ser mais fácil impor a obrigação à ora fiscalizada, mesmo porque esta nega ter auferido tal renda, e de outra mão, HUMBERTO confessa tê-la auferido;

Argumenta, no ponto, que a mera presunção de inexistência de contrato de mútuo formal "não é fator exclusivo e impositivo de glosa inexistência", em face da presumida inexistência de obrigação de fazer, além do que aduz que o direito pátrio admite os contratos tácitos, aqueles que suas cláusulas e condições são simplesmente apalavradas, pelo que, a seu ver, é de rigor que haja a reconsideração da "glosa" lançada, afim de ver excluído do auto de infração os valores referentes a este item;

ITEM 6

Alega que a fiscalização errou ao "glosar" os valores pagos a AMIR DE MORAES SOUZA, na ordem dos valores em que este trouxe de forma confessada, após ter sido intimado, no sentido de que recebeu parte dos valores descritos por serviços que prestou à fiscalizada;

Reclama que a fiscalização, diante da confissão de AMIR DE MORAES SOUZA, no sentido de ter este auferido renda, através de recebimento de valores pelos trabalhos prestados, não pode autuar a impugnante por ser mais fácil impor a obrigação à ora fiscalizada, mesmo porque a obrigação de recolhimento do tributo cabe a AMIR DE MORAES;

Em razão disso, alega que é de rigor que haja a reconsideração da "glosa" lançada, afim de ver excluído do auto de infração os valores referentes a este item;

ITEM 7

Alega que a fiscalização errou ao "glosar" os valores pagos a MARIAM MOHAMED NARANJO LAILA, na ordem de R\$ 105.000,00, ou ao menos no concernente aos valores que esta confessou que recebeu por serviços prestados à fiscalizada;

Reclama que a fiscalização, diante da confissão de MARIAM MOHAMED NARANJO LAILA, no sentido de ter auferido renda, através de recebimento de valores pelos trabalhos prestados, não pode autuar a impugnante por ser mais fácil impor a obrigação à ora fiscalizada, mesmo porque a obrigação de recolhimento do tributo cabe a AMIR DE MORAES;

Em razão disso, alega que é de rigor que haja a reconsideração da "glosa" lançada, afim de ver excluído do auto de infração os valores referentes a este item;

ITEM 8

Alega que o "crédito glosado" no valor de R\$ 90.000,00, se refere a crédito de CARLOS ROBERTO CORTEGOSO, em face das consultorias que realizou para a fiscalizada, e tendo estes créditos em haver, resolveu doar a sua sobrinha a quantia de R\$ 90.000,00;

Aduz que o pagamento foi justificado por meio de contratos de pagamentos legítimos, mas que a fiscalização "glosou" tal valor sob o argumento de ter sido realizado pagamento a terceiro sem qualquer relação com a atividade;

Reclama que o Fisco tenta no presente auto de infração atribuir sociedade de fato e responsabilidades solidárias a CARLOS ROBERTO CORTEGOSO, o que não se admite, mas que, a ser isto verdade, a doação então estaria ligada a pessoa do sócio, detentor dos bens e direitos da sociedade, podendo assim dispor destes quando bem quisesse, a quem pretendesse, desde que, obedecendo a escrituração fiscal exigível;

Em razão disso, alega que é de rigor que haja a reconsideração da "glosa" lançada, afim de ver excluído do auto de infração os valores referentes a este item;

ITEM 10

Alega que a fiscalização errou ao "glosar" os valores pagos a KELLY CRISTINA WAIDEMAN DA SILVA, na ordem de R\$ 116.500,00, referentes a pagamentos e a quitação de empréstimos tomados e garantidos pelo genitor da fiscalizada, o Sr. Carlos Roberto Cortegoso;

Reclama que a fiscalização, diante da confissão de KELLY CRISTINA WAIDEMAN DA SILVA, no sentido de ter auferido renda e ter deixado de recolher os impostos devidos, não pode autuar a impugnante por ser mais fácil impor a obrigação à ora fiscalizada, mesmo porque esta nega ter auferido tal renda, e de outra mão, KELLY CRISTINA confessa tê-la auferido;

Argumenta, no ponto, que a mera presunção de inexistência de contrato de mútuo formal "não é fator exclusivo e impositivo de glosa inexistência", em face da presumida inexistência de obrigação de fazer, além do que aduz que o direito pátrio admite os contratos tácitos, aqueles que suas cláusulas e condições são simplesmente apalavradas, pelo que, a seu ver, é de rigor que haja a reconsideração da "glosa" lançada, afim de ver excluído do auto de infração os valores referentes a este item;

ITEM 12

Alega que a fiscalização errou ao "glosar" os valores pagos a JOSÉ MARCOS BORTOLAIA, no concernente aos valores em que este confessa ter recebido como contraprestação de serviços prestados, honorários, e comprovado por meio dos respectivos comprovantes;

Argumenta, no ponto, que, diante da confissão de JOSÉ MARCOS BORTOLAIA, e ante a apresentação de recibos e documentos comprobatórios de serviços prestados, no sentido de este ter auferido renda, a fiscalização não pode autuar a

impugnante por ser mais fácil impor a obrigação à ora fiscalizada, mesmo porque a obrigação de recolhimento do tributo cabe a JOSÉ MARCOS BORTOLAIA;

Em razão disso, alega que é de rigor que haja a reconsideração da "glosa" lançada, afim de ver excluído do auto de infração os valores referentes a este item;

ITEM 13

Alega que a fiscalização errou ao "glosar" os valores pagos a AHMAD ALI SAIFI, na ordem de R\$ 169.500,00, referentes a pagamentos e quitação de empréstimos tomados e garantidos pelo genitor da fiscalizada, o Sr. Carlos Roberto Cortegoso, em 2012, tendo sido caucionados cheques na operação;

Aduz que AHMAD ALI SAIFI juntou provas da existência do empréstimo, e que este inicialmente não havia sido pago, o que motivou o depósito dos cheques dados em caução, que, no entanto, retornaram sem fundos, pelo que foi exibida à fiscalização as referidas cártulas devidamente protestadas em face da inadimplência;

Argumenta, no ponto, que, que, diante da confissão de AHMAD ALI SAIFI, no sentido de este ter auferido renda e ter deixado de recolher os impostos devidos, a fiscalização não pode autuar a impugnante por ser mais fácil impor a obrigação à ora fiscalizada, mesmo porque esta nega ter auferido tal renda, e de outra mão, AHMAD confessa tê-la auferido;

Alega que a mera presunção de inexistência de contrato de mútuo formal "não é fator exclusivo e impositivo de glosa inexistência", em face da presumida inexistência de obrigação de fazer, além do que aduz que o direito pátrio admite os contratos tácitos, aqueles que suas cláusulas e condições são simplesmente apalavradas, pelo que, a seu ver, é de rigor que haja a reconsideração da "glosa" lançada, afim de ver excluído do auto de infração os valores referentes a este item;

ITENS 16 e 37

Alega que a fiscalização errou ao "glosar" os valores pagos a ROMILDO FERREIRA DE MORAES E CREUZA DEMARCHI DE MORAES, no que tange aos valores em que, confessadamente, estas duas pessoas afirmaram ter recebido como parte dos salários devidos, tendo sido apresentado diversos contracheques;

Argumenta, no ponto, que, que, diante da confissão de ROMILDO FERREIRA DE MORAES E CREUZA DEMARCHI DE MORAES, inclusive mediante a apresentação de recibos e documentos comprobatórios de serviços prestados, no sentido de terem auferido renda, a fiscalização não pode autuar a impugnante por ser mais fácil impor a obrigação à ora fiscalizada, mesmo porque a obrigação de recolhimento do tributo é de ROMILDO;

Em razão disso, alega que é de rigor que haja a reconsideração da "glosa" lançada, afim de ver excluído do auto de infração os valores referentes a estes itens;

ITEM 19

Alega que a fiscalização glosou os valores pagos a Carlos Roberto Cortegoso, mesmo aqueles em que este confessa terem sido utilizados para enriquecimento próprio, ao ter suas contas pessoais pagas pela fiscalizada;

Reclama, todavia, que tais valores foram pagos a título "préstimos" na qualidade de consultor que Carlos Roberto Cortegoso desenvolveu, sendo bastante para isso "breve leitura da fiscalização" para perceber que este prestava de fato serviços e que estes valores eram pagos como contraprestação desse trabalho;

Argumenta, no ponto, que negar a confissão e "atribuir a glosa dos valores confessados" malfeire o princípio da verdade real do fatos e impõe a obrigação àquele que não a tem;

Em razão disso, alega que é de rigor que haja a reconsideração da "glosa" lançada, afim de ver excluído do auto de infração os valores referentes a este item;

ITEM 44

Alega que a fiscalização errou ao "glosar" os valores pagos a LOCAL LED PRODUÇÕES DE EVENTOS E MARKETING LTDA, na ordem de R\$ 207.100,00, valores estes pagos ao amparo de contrato de conta-corrente, a exemplo dos que foram admitidos pela fiscalização, em situação idêntica relativamente a outras empresas da família Cortegoso;

Argumenta, no ponto, que foram identificados inúmeros depósitos realizados pela empresa LOCAL LED PRODUÇÕES DE EVENTOS E MARKETING LTDA, que justificam os pagamentos ora apontados e glosados, nos autos do PAF n.º 19515-721.154/2017-13, que trata de autos de infração lavrados pela mesma autoridade atuante;

Em razão disso, alega que é de rigor que haja a reconsideração da "glosa" lançada, afim de ver excluído do auto de infração os valores referentes a este item;

Relativamente à responsabilidade solidária imputada a CARLOS ROBERTO CORTEGOSO, reclama que foi atribuída sem qualquer "base empírica", encontrando-se fundada apenas em ilações próprias ou de conjecturas advindas da imprensa sensacionalista, que somente em benefício próprio, atropelando a ética, execrou a honra da fiscalizada e de seu genitor;

Alega que tal fonte é insuficiente para atribuir a responsabilidade solidária, com base em uma sociedade de fato, mesmo porque, segundo a legislação pátria, para que reste configurada uma sociedade de fato é necessário estarem presentes alguns requisitos, mas não restou configurado qualquer animus neste sentido;

Aduz que atribuir tal responsabilidade por ter uma revista publicado que "este passava com um carro importado", conversível, simplesmente por ser de propriedade da impugnante, não merece guarida, mesmo porque, o referido veículo se prestava ao uso da impugnante, moça jovem e empresária;

Sustenta que não há qualquer indicio de excesso de poderes praticados por Carlos Cortegoso em prol da fiscalizada (ora impugnante), mesmo porque jamais houve

instrumentos de outorga de poderes, salvo para representar na presente fiscalização;

Alega que, na verdade, Carlos Roberto Cortegoso, simplesmente é genitor da fiscalizada, e como qualquer pai, prestou todos os seus conhecimentos para que esta lograsse sempre êxito em seus negócios, atuando somente como "consultor", um filtro, mas sempre na condição de pai, o que, de per si, não o torna responsável solidário em matéria tributária, por ausência de previsão legal e jurisprudencial acerca do tema;

Impugna, enfim, a "sociedade de fato" e, bem assim, a responsabilidade solidária atribuída a Carlos Roberto Cortegoso;

Finalmente, em face do exposto, requer o cancelamento das exigências fiscais hostilizadas.

Cientificado do lançamento, o responsável CARLOS ROBERTO CORTEGOSO, irredimido, também juntou documentos e apresentou impugnação, colacionados às fls. 5.381 a 5.396, onde, em síntese, à exceção dos fatos relacionados à tempestividade da impugnação, reitera as mesmas razões de defesa e pedidos que foram encaminhados pela responsável CARLA REGINA CORTEGOSO, aduzindo ainda que:

Relativamente aos itens 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 15, 16, 18, 19, 21, 22, 23, 24 e 26 do Anexo C do Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização errou ao "glosar" os valores pagos referentes a títulos e/ou boletos, e, bem assim, valores pagos às demais empresas do impugnante e seus familiares, em especial às empresas CRLS e NEW JOB, pois tais pagamentos se referem à devolução de empréstimos ou títulos/boletos recíprocos entre as empresas, devidamente justificados e revestidos em contratos de conta-corrente que foram admitidos, em situação idêntica, entre as empresas do impugnante e de seus familiares, pelo próprio ente fiscalizador;

Alega que restaram identificados, nestes autos e nos autos do PAF n.º 19515-721.154/2017-13, inúmeros depósitos e pagamentos, realizados pela empresa CRLS e NEW JOB e outras empresas do impugnante e seus familiares, em favor da empresa fiscalizada, que justificam os pagamentos ora apontados e glosados, na condição de pagamento de empréstimos;

Em razão disso, sustenta ser de rigor que haja a reconsideração da "glosa" lançada em relação aos itens mencionados, por se tratarem de valores devolvidos, mantidos pela fiscalizada em depósito ou em razão de pagamento de empréstimos, amparados em contratos de conta-corrente acostados aos autos, os quais autorizam o pagamento de títulos e boletos entre as empresas, situação esta igualmente foi aceita pelo ente fiscalizador, relativamente a outras empresas.

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora entendeu pela improcedência da Impugnação apresentada, conforme sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

Não comprovado que o envio da impugnação por meio do sistema informatizado "e-processo contribuinte" ocorreu dentro do prazo legal de defesa, considera-se intempestiva a petição impugnatória que foi protocolizada quando já havia expirado o prazo.

CERCEAMENTO DE DEFESA. FASE INQUISITÓRIA DO PROCEDIMENTO. VÍCIO PROCESSUAL INEXISTENTE.

Só é cabível falar-se no exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, após a ciência do auto de infração, ocasião em que a contribuinte (ou responsável) é intimada a cumprir a exigência ou a impugná-la, no prazo legal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

PAGAMENTO SEM CAUSA. BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS.

Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado por pessoas jurídicas a beneficiários não identificados ou quando não comprovada a sua causa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUI FATO GERADOR. EXEGESE FIXADA POR PARECER NORMATIVO. EFEITO VINCULANTE.

É cabível a imputação de responsabilidade tributária solidária, decorrente de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, quando o quadro probatório presente nos autos não só demonstra o vínculo do responsável com a contribuinte, mas também a sua participação consciente na configuração do ato ilícito caracterizado pela falta de retenção e de recolhimento do IRRF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

CARLA REGINA CORTEGOSO e o responsável solidário CARLOS ROBERTO CORTEGOSO foram cientificados da decisão em 13/03/2019 (fls. 5479 e 5476, respectivamente). Em 11/04/2019, ambos apresentaram Recursos Voluntários, ambos tempestivos, onde apresentaram suas alegações, pugnando, ao final, pelo provimento dos respectivos recursos.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Da Admissibilidade dos Recursos Voluntários

O Recurso Voluntário interposto por CARLA REGINA CORTEGOSO deve ser conhecido parcialmente, apenas quanto à preliminar de tempestividade da Impugnação. Quanto ao Recurso Voluntário interposto por CARLOS ROBERTO CORTEGOSO, conheço-o integralmente, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos regimentais de admissibilidade.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CARLA REGINA CORTEGOSO e pelo responsável solidário, CARLOS ROBERTO CORTEGOSO, contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO). A referida decisão não conheceu da impugnação apresentada pela Sra. Carla Regina Cortegoso, por considerá-la intempestiva, e, no mérito, julgou improcedente a impugnação do Sr. Carlos Roberto Cortegoso, mantendo integralmente o crédito tributário constituído por meio de Auto de Infração.

O lançamento fiscal em questão refere-se à exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, referente aos anos-calendário de 2013 e 2014, no valor total de R\$ 14.168.653,48.

A infração, detalhada no Termo de Verificação Fiscal (TVF), decorre da constatação de pagamentos efetuados pela empresa FOCAL CONFECÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, sem a devida comprovação da causa ou a beneficiários não identificados. Adicionalmente, a autoridade fiscal arrolou o Sr. Carlos Roberto Cortegoso como responsável solidário, com fundamento no art. 124, I, do Código Tributário Nacional (CTN), por considerá-lo administrador de fato e principal interessado nas operações.

A decisão da DRJ manteve a autuação em sua integralidade.

Os Recorrentes, em suas razões, reiteram os argumentos apresentados na impugnação, sustentando, em suma:

Tempestividade da Impugnação de Carla Regina Cortegoso: Alegam que a peça não foi protocolada no prazo por inoperância do sistema e-CAC.

Nulidade por Cerceamento de Defesa: Argumentam não ter tido oportunidade adequada para apresentar documentos e esclarecimentos.

Mérito da Exigência Fiscal: Insistem na legitimidade dos pagamentos e defendem que a responsabilidade tributária seria dos beneficiários.

Ilegitimidade da Responsabilidade Solidária: Afirma que a inclusão do Sr. Carlos Roberto Cortegoso no polo passivo foi indevida e baseada em suposições.

1. PRELIMINARES

1.1. Da Nulidade em Razão da Intempestividade da Impugnação de Carla Regina

A Recorrente Carla Regina Cortegoso pleiteia, em sede preliminar, a anulação da decisão da DRJ que não conheceu de sua impugnação por intempestividade. Sustenta que o protocolo não foi efetivado no prazo legal devido a falhas no sistema e-CAC da Receita Federal, que alega ser recém-implantado e inoperante na data final para a defesa.

Transcrevo, para clareza, o cerne de sua argumentação recursal:

"Como se observa da documentação acostada a presente e já juntada aos autos com a impugnação, a Recorrente por intermédio de seu certificado digital, visa sistema e-CAC, realizou todos os procedimentos de juntada de documentos no processo em epígrafe, contudo, face a inoperabilidade, inconsistência e erros no sistema no dia 15/01/2018, conforme documentos em anexo impossibilitou a efetivação do protocolo/juntada da presente impugnação no processo em epígrafe. (...) É de se observar que conforme documentos em anexo o referido sistema foi implantado no dia 13/01/2018, dois dias antes, ficando evidente e evidenciado problemas para o recebimento via e-cac, cerceamento a defesa da recorrente."

A preliminar deve ser rechaçada.

Primeiramente, é princípio basilar do direito processual, aplicável ao processo administrativo fiscal, que os prazos são peremptórios e preclusivos. O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 estabelece o prazo de trinta dias para a apresentação da impugnação, contados da intimação da exigência. A prorrogação de tal prazo é medida excepcionalíssima, admitida apenas em casos de justa causa, devidamente comprovada, ou por motivo de força maior que impeça a prática do ato, como uma indisponibilidade geral e oficialmente reconhecida do sistema.

No caso dos autos, a Recorrente falha em seu ônus fundamental: o de provar suas alegações. A defesa se ampara em supostos "documentos em anexo", que se resumem a meras telas genéricas do portal e-CAC. Tais documentos não constituem prova de "inoperabilidade, inconsistência e erros". Prova robusta seria a juntada de uma captura de tela exibindo uma mensagem de erro específica e impeditiva do sistema, um número de protocolo de atendimento junto ao suporte técnico da Receita Federal reportando a falha, ou, ainda, um comunicado oficial da própria Administração Tributária atestando a indisponibilidade do serviço no período alegado. Nada disso foi trazido aos autos.

A alegação de que o sistema fora implantado em 13/01/2018, dois dias antes do vencimento do prazo, ao invés de corroborar sua tese, depõe contra ela. A prudência e a diligência esperadas de qualquer parte em um processo exigem que, diante da implementação de um novo sistema, não se deixe a prática de um ato processual tão crucial para as últimas horas do prazo final. A conduta de tentar protocolar a defesa no apagar das luzes, ciente da novidade do sistema,

atrai para si o risco de eventuais percalços, que não podem ser imputados à Administração para fins de reabertura de um prazo já exaurido.

Ademais, ainda que, por mero exercício argumentativo, se admitisse a tempestividade da peça da Sra. Carla, nenhum prejuízo concreto à sua defesa se configurou. Isso porque os argumentos de mérito por ela articulados em sua impugnação extemporânea — e agora repetidos em seu recurso — são os mesmíssimos apreciados pela DRJ ao analisar a impugnação tempestiva apresentada pelo responsável solidário, Sr. Carlos Roberto Cortegoso.

A decisão da DRJ enfrentou e refutou, ponto a ponto, todas as teses relativas à comprovação dos pagamentos e à legitimidade da cobrança. Ademais, os argumentos do recurso ora em análise, apresentados pela Sra. Carla Regina, com exceção desta preliminar de tempestividade, não diferem em absolutamente nada dos argumentos do recurso do Sr. Carlos Roberto.

Portanto, a matéria de fundo, a substância de sua defesa, foi integralmente conhecida, analisada e julgada pela instância anterior e será novamente por este Colegiado. Anular a decisão para fazer constar a apreciação formal de uma peça idêntica à de seu litisconsorte seria um ato inútil, que não traria qualquer benefício prático à defesa da Recorrente.

Desta forma, rejeito a preliminar de nulidade, mantendo a decisão da DRJ que não conheceu da impugnação de Carla Regina Cortegoso por manifesta intempestividade.

1.2. Da Nulidade por Cerceamento de Defesa

O Recorrente Carlos Roberto Cortegoso articula uma longa preliminar de cerceamento de defesa, cujos pontos centrais podem ser assim resumidos: (a) a surpresa de sua inclusão como responsável solidário, sem ter sido intimado pessoalmente durante a fase de fiscalização; (b) as limitações probatórias do processo administrativo, que não permitiriam uma defesa ampla; e (c) a impossibilidade material de atender às intimações em tempo hábil, devido à pressão de múltiplas fiscalizações simultâneas e à estrutura contábil reduzida da empresa.

Para a devida contextualização, transcrevo trechos da peça recursal que fala sua linha de argumentação:

"Aqui em especial em relação ao ora Recorrente CARLOS ROBERTO CORTEGOSO, pois, em nenhum momento da fiscalização lhe foi dada a oportunidade de responder as intimações fiscais, e agora é surpreendido com o auto de infração, na condição de solidário. (...) A defesa somente poderá ser considerada ampla na medida em que o contribuinte possa utilizar todos os meios de prova. (...) Contudo, como já dito, o Recorrente foi prejudicado por não ter tido tempo hábil para apresentar toda a documentação, por estar sofrendo três outras fiscalizações pelo mesmo ente fiscal federal (...) Contudo, é neste recurso que apresentará

documentos que demonstrarão o equivocado auto de infração e de imposição de multa."

Apesar do esforço argumentativo, a preliminar não encontra amparo fático ou jurídico, devendo ser rejeitada. Passo a analisar dos pontos levantados.

a) Da Ausência de Intimação Pessoal do Responsável na Fase de Fiscalização

O Recorrente alega ter sido "surpreendido" com sua inclusão no polo passivo, pois não fora intimado durante o procedimento de auditoria. O argumento parte de uma premissa equivocada sobre a natureza do lançamento tributário e do direito de defesa.

O procedimento de fiscalização, que antecede o lançamento, tem por objeto a apuração da materialidade da infração e a identificação da matéria tributável em face do contribuinte – no caso, a pessoa jurídica FOCAL CONFECÇÃO. A identificação de um terceiro como responsável solidário (art. 124, I, do CTN) ou por substituição (art. 135 do CTN) é uma conclusão jurídica que emerge dos fatos apurados nessa fase.

Não há, no ordenamento jurídico, qualquer dispositivo que obrigue a autoridade fiscal a "intimar para se defender" um potencial responsável antes da formalização de sua responsabilidade no auto de infração. O direito ao contraditório e à ampla defesa do responsável nasce com a sua ciência do lançamento que o incluiu no polo passivo, momento a partir do qual se inaugura a fase litigiosa e lhe é facultado o prazo legal de 30 dias para impugnar a totalidade da exigência, tanto no mérito quanto em relação à sua própria responsabilidade.

O Recorrente teve essa oportunidade, exerceu-a por meio de sua impugnação e agora a reitera em sede de recurso. Portanto, não houve qualquer surpresa processual ou violação ao seu direito de defesa.

b) Das Alegadas Limitações Probatórias do Processo Administrativo

O Recorrente tece considerações genéricas sobre a necessidade de provas periciais e orais, sugerindo que o processo administrativo, por ser predominantemente documental, seria insuficiente para uma defesa plena.

Tal argumento não prospera. O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, prevê expressamente em seus artigos 18 e 19 a possibilidade de a parte requerer a realização de diligências e perícias, cabendo à autoridade julgadora avaliar sua pertinência. O Recorrente, contudo, em nenhum momento formulou qualquer pedido concreto nesse sentido.

A inércia da parte em requerer os meios de prova postos à sua disposição não pode ser convertida em nulidade por cerceamento de defesa.

c) Da Impossibilidade Material de Atendimento às Intimações e a Promessa de Novas Provas

O Recorrente constrói uma narrativa de que a empresa estava sob imensa pressão, com quatro fiscalizações federais, além de estaduais e municipais, e que sua "ínfima estrutura" contábil tornou impossível colacionar todos os documentos a tempo, e faz a seguinte promessa: "Contudo, é neste recurso que apresentará documentos que demonstrarão o equivocado auto de infração e de imposição de multa."

Ocorre que a promessa se revelou vazia. Ao folhear os autos deste recurso, não se encontra um único novo documento, uma única nova prova material que já não estivesse à disposição da instância julgadora anterior. A afirmação de que possuía provas, mas que o tempo fora exíguo para apresentá-las, cai por terra diante da oportunidade que teve nesta fase recursal e que, novamente, desperdiçou.

A ausência de novas provas, a meu ver, descredibiliza a Alegação de Prejuízo. De fato, a dificuldade em apresentar documentos não decorreu da falta de tempo, mas sim, ao que tudo indica, da inexistência de tais documentos ou da sua incapacidade de refutar as conclusões da fiscalização. Ressalte-se ainda que o Recorrente não demonstrou qual prejuízo concreto sofreu. Não apontou qual documento específico deixou de juntar por falta de prazo e que, se juntado, poderia alterar o resultado do julgamento.

Ademais, o próprio TVF registra que, durante a fiscalização, pedidos de prorrogação de prazo foram feitos e deferidos, o que contradiz a narrativa de uma condução "açodada" e inflexível por parte dos auditores.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

Superadas as preliminares, adentro ao mérito.

2. MÉRITO

2.1. Da Exigência de IRRF sobre Pagamentos sem Causa

A autuação se fundamenta no art. 61 da Lei nº 8.981/95, que sujeita à incidência de IRRF, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado por pessoa jurídica a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou de sua causa. Trata-se de tributação exclusiva na fonte, em que a responsabilidade é legalmente atribuída à fonte pagadora.

A decisão da DRJ elucidou a questão com precisão:

É que a impugnante figura, na espécie, como responsável solidário pelo IRRF no caso de rendimentos pagos pela FOCAL CONFECÇÃO a beneficiários não identificados e/ou sem causa comprovada, hipótese em que, por se dar exclusivamente na fonte a incidência do imposto, a fonte pagadora responsável pela retenção substitui o contribuinte (beneficiário dos pagamentos) desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária, valendo dizer que a sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora.

O cerne da questão reside, portanto, na análise do conjunto probatório referente aos pagamentos efetuados. Analiso, portanto, os pontos a seguir contestados:

2.1.1. Pagamentos a MOHAMAD SAMIR LAILA e MAF COMÉRCIO (Itens 2 e 22)

Com relação a este ponto, a decisão recorrida, manteve a autuação referente aos pagamentos realizados à empresa MAF COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e ao seu sócio, Sr. Mohamad Samir Laila, nos valores de R\$ 350.000,00 para cada um, totalizando R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), correspondentes aos itens 2 e 22 do levantamento fiscal.

Penso que essa decisão merece reforma. A meu ver, os elementos probatórios constantes nos autos, e diligentemente apurados pela própria equipe de fiscalização, são suficientes para comprovar a causa, o beneficiário e a efetividade da operação, afastando a hipótese de incidência do art. 61 da Lei nº 8.981/95 para este ponto específico do lançamento.

O acórdão recorrido, proferido pela DRJ, fundamenta a manutenção da glosa nos seguintes pontos: (i) a operação de compra de móveis seria atípica para a atividade da FOCAL; (ii) a divisão do pagamento (50% para a empresa e 50% para o sócio) tornaria o documento fiscal inidôneo; e (iii) a ausência de apresentação de conhecimentos de transporte para comprovar o destino dos móveis. Em suas palavras:

"Ora, se a operação implicou que a empresa que alega ter vendido os móveis efetivamente recebesse apenas metade do valor estampado na nota fiscal a título de "pagamento à vista", a toda evidência referido documento não expressa a realidade dos fatos e, portanto, afigura-se inidôneo e inábil para comprovar a operação alegada.

(...)

Ante este quadro, e tendo em conta que a operação alegada é atípica em relação à atividade da FOCAL CONFECÇÃO, que não se dedica à venda ou revenda de móveis, a autoridade autuante, com inteira razão, intimou a responsável pela fonte pagadora para que, ao menos, apresentasse prova da entrega da mercadoria comprada, vale dizer, um extenso rol de mobiliário consistente de sofás, poltronas, mesas, aparadores, cadeiras e tapetes, o que, todavia, nem mesmo na presente fase litigiosa do procedimento, o impugnante logrou fazer."

Compreendo que tal conclusão ignora a força probatória de documentos obtidos pela própria fiscalização junto a um terceiro, alheio à lide principal. O ANEXO A do TVF, em seu item 22, na parte identificada com a letra "D", diz o seguinte:

D - Através de carta datada de 27/03/2017, esclareceu que os recebimentos da FOCAL se referem à venda de móveis, tais como, sofás, poltronas, mesas, cadeiras, aparadores e tapetes. O pagamento se deu em parcelas, sendo parte creditada na conta-corrente da MAF e parte na conta-corrente de seu sócio MOHAMAD SAMIR LAILA. Para comprovar estas operações apresentou cópia da nota fiscal da venda desses móveis e do canhoto da NF, assinado pelo Sr Elias sócio da FOCAL, referente à retirada das mercadorias. Apresentou ainda fotos da

loja de móveis localizada na cidade de Cuiabá-MT e a DCTF apresentada pela MAF referente à dez/2014 e jan/2015.

A análise deste trecho revela uma prova robusta, veja-se:

Primeiro, a nota fiscal e o canhoto de recebimento não foi apresentada pelo contribuinte autuado (FOCAL), mas sim pela empresa vendedora (MAF COMÉRCIO), em resposta a uma intimação direta da fiscalização. Um terceiro, sob pena de corresponsabilização, confirmou a operação de venda, o recebimento dos valores e apresentou a documentação fiscal pertinente. Isso confere à prova um grau de credibilidade muito superior ao de um documento apresentado unilateralmente pelo autuado.

Com efeito, a nota fiscal é o documento legalmente exigido para amparar operações de circulação de mercadorias. A fiscalização não aponta qualquer vício formal intrínseco a este documento (como falsidade ou cancelamento). A sua idoneidade é, portanto, presumida. O fato de o pagamento ter sido dividido entre a empresa e seu sócio é uma questão de organização financeira interna do recebedor, que não macula a validade da operação de compra e venda para o pagador. O importante é que a FOCAL pagou ao credor ou a quem este indicou.

Diga-se mais, a menção expressa à apresentação do "canhoto da NF, assinado pelo Sr Elias sócio da FOCAL, referente à retirada das mercadorias", também não deve passar despercebido. O canhoto da nota fiscal, devidamente assinado pelo recebedor, é o instrumento comercial e juridicamente aceito como prova da entrega e recebimento da mercadoria. Exigir, para além disso, um "conhecimento de transporte" de uma transportadora terceirizada é um formalismo excessivo, especialmente quando a própria vendedora esclareceu que parte da entrega foi feita com transporte próprio e parte foi retirada pelo comprador. A prova da tradição do bem está materializada nos autos através do canhoto assinado.

Em meu sentir, o fato de uma operação ser "atípica" em relação ao objeto social principal de uma empresa não a torna, por si só, inexistente ou ilícita. Uma empresa de eventos pode perfeitamente adquirir um lote de móveis de alto padrão para uso em seus próprios escritórios, para compor cenários de eventos de luxo, ou até mesmo como investimento. A atipicidade gera, no máximo, um dever de cautela na análise, mas não serve como fundamento isolado para a desconsideração de uma operação amparada em prova documental robusta.

Desta forma, entendo que os documentos mencionados são perfeitamente hábeis para comprovar a operação. A causa (compra e venda de móveis), o beneficiário (MAF COMÉRCIO e seu sócio, conforme instrução do próprio credor) e o pagamento (incontroverso) restaram devidamente comprovados.

Assim, neste ponto específico, cancela-se a exigência de IRRF sobre os pagamentos efetuados à MAF COMÉRCIO e a Mohamad Samir Laila, no valor total de R\$ 700.000,00, bem como os acréscimos legais correspondentes.

2.1.2 Pagamentos a Título de Supostos Mútuos (Itens 3, 4, 10 e 13)

Neste ponto do recurso, o Recorrente se insurge contra a glosa dos pagamentos efetuados aos beneficiários Wilson Marcon (R\$ 447.819,65), Humberto Langanke dos Santos (R\$ 118.100,00), Kelly Cristina Waideman da Silva (R\$ 116.500,00) e Ahmad Ali Saifi (R\$ 169.500,00).

A tese da defesa, repetida para os quatro casos, é de que a fiscalização errou, pois os pagamentos se referiam a amortizações de empréstimos (mútuos) tomados e garantidos pelo Sr. Carlos Roberto Cortegoso. Argumentam que a ausência de um contrato formal não invalida a operação, pois o direito brasileiro admite "contratos tácitos". Adicionalmente, sustentam que, uma vez que os próprios beneficiários confessaram ter recebido os valores, a obrigação tributária deveria ser exigida deles, e não da fonte pagadora.

Transcrevo, a título exemplificativo, o argumento apresentado no Recurso para o item 3, que se repete em essência para os demais:

"Alegou o ente fiscal ausência de documentação hábil para veracidade do empréstimo tomado, porém deixou de considerar que há nas contas da fiscalizada depósitos realizados no início do exercício de 2013, realizados por WILSON MARCON, que justificam, amparam os pagamentos supracitados. Ademais, não pode o ente fiscal, diante da confusão do WILSON MARCON, de ter este aferido renda a título de juros, e ter deixado de recolher os impostos devidos, por ser mais fácil impor a obrigação a ora fiscalizada (...). A mera presunção de inexistência de contrato de mútuo formal, não é fato exclusivo e impositivo de glosa, face a presumida inexistência de obrigação de fazer. O direito pátrio admite os contratos tácitos (...)."

Por sua vez, decisão recorrida, ao analisar a questão, assim se manifestou:

"É que, segundo o que se colhe dos autos, todos os beneficiários dos pagamentos em questão (Wilson Marcon, Humberto Langanke dos Santos, Kelly Cristina Waideman da Silva e Ahmad Ali Saifi) declararam, em diligências de circularização efetuadas pela autoridade autuante, que o tomador dos empréstimos não foi a empresa FOCAL CONFECÇÃO, mas sim o Sr. CARLOS ROBERTO CORTEGOSO, razão pela qual, sem que o impugnante apresente o contrato de mútuo firmado entre a fonte pagadora e os beneficiários em relevo, a toda evidência afiguram-se sem causa os pagamentos realizados pela FOCAL CONFECÇÃO a estes beneficiários, e em razão de que considero que o lançamento, no ponto, deve ser mantido."

A conclusão da DRJ se baseia em prova produzida nos autos: a confissão dos próprios credores. O TVF, em seu Anexo A, documenta de forma inequívoca que, ao serem intimados pela fiscalização, todos os beneficiários foram unânimes em afirmar que o devedor dos empréstimos era a pessoa física de Carlos Roberto Cortegoso, e não a pessoa jurídica FOCAL CONFECÇÃO.

Cito, como exemplo, o que consta no ANEXO A do TVF sobre o Sr. Wilson Marcon (Item 3):

D- Encaminhou uma carta datada de 27/03/2017 informando que os recursos recebidos eram pagamentos de juros e amortizações referentes a 04 empréstimos concedidos ao Sr Carlos Roberto Cortegoso. (...) Declarou que não tinha relacionamento com a FOCAL (...).

F - (...) Trata-se de pagamentos a terceiros sem qualquer relação com a atividade econômica da empresa.

Diante dessa prova cabal, não prosperam os argumentos de recurso.

Também não prospera a alegação de existência de contrato tácito, aliás, penso que ela se volta contra o próprio Recorrente. Se existe um contrato a ser reconhecido, seja ele formal ou tácito, a prova dos autos (a declaração dos credores) demonstra que este contrato foi firmado entre os beneficiários e a pessoa física de Carlos Roberto Cortegoso. Não há qualquer indício de um contrato, ainda que tácito, entre a FOCAL e os credores. Pelo contrário, a prova nega essa relação.

Ao utilizar o caixa da pessoa jurídica FOCAL para quitar dívidas pessoais de seu administrador de fato, o que se configura é a mais clássica hipótese de confusão patrimonial. Para a empresa FOCAL, o pagamento de uma dívida de terceiro (ainda que de seu controlador) é um pagamento sem causa, uma liberalidade que não guarda qualquer relação com seu objeto social. É exatamente esta a situação que atrai a incidência do art. 61 da Lei nº 8.981/95: um pagamento efetuado pela pessoa jurídica sem que se comprove "a operação ou a sua causa".

O argumento de que Wilson Marcon teria depositado recursos na conta da FOCAL no início de 2013, ainda que fosse comprovada (o que não foi feito com a devida vinculação documental), apenas reforçaria a tese de confusão patrimonial. Demonstraria que o Sr. Carlos Cortegoso utilizava a conta bancária da empresa não apenas para pagar suas dívidas, mas também para receber seus créditos pessoais, tratando o patrimônio da FOCAL como se seu fosse.

Portanto, a fiscalização não errou. Ao contrário, agiu com precisão ao identificar que a FOCAL estava sendo utilizada como um caixa particular para honrar os compromissos pessoais de seu administrador de fato. Os pagamentos, sob a ótica da pessoa jurídica, carecem de causa, sendo devida a tributação na fonte.

Logo, mantenho a exigência do IRRF correspondente.

2.1.3 Dos Pagamentos por Supostos Serviços de Eventos (Itens 6 e 7)

Os Recorrentes contestam a glosa dos pagamentos realizados aos beneficiários AMIR DE MORAES SOUZA e Mariam MIRIAM MOHAMED NARANJO LAILA, sob a alegação genérica de que se tratavam de contraprestações por serviços de eventos. A alegação, para ambos os casos, se baseia em dois argumentos: (i) que a "confissão" dos beneficiários sobre o recebimento dos valores deveria ser suficiente; e (ii) que a obrigação tributária de recolher o imposto sobre a renda auferida seria dos beneficiários, e não da fonte pagadora.

Transcrevo a argumentação do Recurso para o item 6, que é essencialmente idêntica à do item 7:

"Errou o ente fiscalizador ao glosar os valores pagos a AMIR DE MORAES SOUZA, na ordem dos valores que este trouxe de forma confessada, após ter sido intimado, que recebeu parte dos valores descritos por serviços que prestou à fiscalizada. Não deveria o ente fiscal, após a realização da confissão de ALMIR DE MORAES SOUZA, de ter este aferido renda, (...) por ser mais fácil impor a obrigação a ora fiscalizada, mesmo por que a obrigação de recolhimento do tributo pertence a ALMIR DE MORAES."

Os argumentos não se sustentam. A análise pormenorizada de cada caso, com base nas provas carreadas aos autos pela fiscalização, revela de fato ausência de prova da causa dos pagamentos realizados.

a) Análise do Item 6 – Pagamentos a Amir de Moraes Souza

A fiscalização apurou um total de R\$ 205.000,00 em pagamentos realizados pela FOCAL ao Sr. Amir de Moraes Souza, conforme o quadro-demonstrativo extraído dos autos e referenciado pela DRJ:

DATA LANÇAMENTO	VALOR TRANSAÇÃO	NUM DOC TRANS	DESCR LANÇAMENTO
18/6/2013	50.000,00	61807	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL
22/7/2013	25.000,00	72213	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL
1/8/2013	25.000,00	80109	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL
19/9/2013	30.000,00	91906	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL
12/8/2014	25.000,00	81201	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL
14/11/2014	50.000,00	111408	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL

Diante de um volume tão expressivo de pagamentos, caberia ao contribuinte apresentar provas robustas da efetiva prestação dos serviços que os justificassem. Contudo, a realidade dos autos é diametralmente oposta. A decisão da DRJ detalhou a precariedade da documentação apresentada:

"De outro lado, o beneficiário apresentou à fiscalização seis recibos de R\$ 3.000,00 cada (...), totalizando a quantia de R\$ 18.000,00 (...), e, bem assim, apresentou quatro recibos de R\$ 3.500,00 cada (...), totalizando a quantia de R\$ 14.000,00 (...).

Referido beneficiário apresentou também cópia de contratos de prestação de serviço de assessoria e consultoria (...) contrato este segundo o qual os trabalhos desenvolvidos pelo prestador do serviço seriam divididos em duas etapas: a primeira correspondente à realização de um projeto específico para cada evento, cuja natureza não está sequer definida em contrato, e; a segunda, correspondente à elaboração de orçamentos.

Isto é, além do descompasso entre as datas e os valores constantes dos recibos e as datas e os valores dos pagamentos questionados, fato é que não foi apresentado pelo beneficiário qualquer documento que demonstrasse a execução efetiva dos trabalhos mencionados nos contratos de prestação de serviço."

Concordo com a DRJ. De R\$ 205.000,00 pagos, o beneficiário apresentou recibos que totalizam apenas R\$ 32.000,00, e ainda assim, sem qualquer nexo de causalidade com as transferências bancárias efetivamente realizadas. Além do que, os contratos são genéricos e vazios, não descrevendo quais serviços, para quais eventos, em que datas e sob quais condições seriam prestados.

A alegação de que a "confissão" do beneficiário bastaria não se sustenta. A obrigação da fonte pagadora, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/95, é comprovar a operação ou a sua causa. Não basta provar que o dinheiro foi para alguém; é imperativo provar o porquê ele foi pago, e que este motivo se relaciona a uma despesa legítima da empresa. A FOCAL falhou completamente em se desincumbir deste ônus.

b) Análise do Item 7 – Pagamentos a Mariam Mohamed Naranjo Laila

Para este item, a ausência de provas é ainda mais flagrante. A defesa se baseia nos mesmos argumentos de "confissão" e transferência de responsabilidade.

A decisão da DRJ resume a situação de forma concisa e definitiva:

"Já no que concerne à beneficiária Mariam Mohamed Naranjo Laila, que se declara "formada em Eventos" (fl. 2.558), os documentos apresentados consistem de meras declarações da representante da própria fonte pagadora (fls. 2.559 a 2.561) no sentido de que os pagamentos em relevo teriam sido feitos a título de honorários e reembolso de despesas, declarações essas, todavia, desacompanhadas de qualquer documento que lhes respalde, tais como planilhas de prestação de contas, notas fiscais, etc."

Não há o que acrescentar. Declarações unilaterais, produzidas pela própria parte autuada, sem o amparo de qualquer documento fiscal ou comercial idôneo, possuem nenhum valor probatório.

Assim, diante da falta de comprovação da causa do pagamento, rejeito os argumentos do Recorrente para os itens 6 e 7, mantendo a exigência do IRRF correspondente.

2.1.4 Da Análise de Itens Adicionais (Doação, Reembolsos, Salários e Pagamentos ao Sócio de Fato)

O Recorrente prossegue em sua peça recursal contestando uma série de outras glosas, com argumentos que, em essência, repetem as mesmas teses já afastadas: a suposta confissão do beneficiário, a transferência da obrigação tributária e a validade de operações sem

lastro documental idôneo. A análise individualizada de cada ponto apenas reforça a correção do lançamento fiscal e da decisão proferida pela DRJ.

a) Do Pagamento a Título de Doação (Item 8 – Veronica Palomino)

O Recorrente alega que o pagamento de R\$ 90.000,00 foi uma doação feita pelo próprio recorrente (Carlos Roberto Cortegoso) à sua sobrinha, utilizando um suposto crédito que ele detinha com a FOCAL por serviços de consultoria. Alega ainda haver contradição nas teses da fiscalização.

Argumenta o Recurso:

"Antagoniza as teses do fisco ao impor suas cruéis garras, por um lado tenta no presente AUTO atribuir sociedade de fato e responsabilidade solidária a CARLOS ROBERTO CORTEGOSO, e se uma vez admito, o que não se admite, a doação então estaria ligada a pessoa do sócio, detentor dos bens e direitos da sociedade, podendo assim dispor destes quando bem quisesse, a quem pretendesse, desde que, obedecendo a escrituração fiscal exigível."

O argumento não prospera. A decisão da DRJ apontou a falha central da justificativa apresentada:

"É que o documento apresentado pela beneficiária durante a ação fiscal (fl. 2.567) constitui-se tão somente de uma declaração segundo a qual tais valores teriam sido doados à beneficiária, por livre e espontânea vontade, pelo próprio impugnante CARLOS ROBERTO CORTEGOSO, inexistindo, portanto, prova de que a transferência de recursos teria tido como causa o alegado adimplemento de crédito que o impugnante teria contra a fonte pagadora (FOCAL CONFECÇÃO)."

A lógica é simples: para que Carlos Cortegoso pudesse "usar um crédito" para fazer uma doação, ele precisaria primeiro comprovar a existência e a legitimidade desse crédito, o que não foi feito. Não há nos autos qualquer contrato de consultoria ou nota fiscal de serviço que ampare a alegação. Na ausência dessa prova, a operação se resume ao uso do caixa da FOCAL para uma liberalidade pessoal de seu administrador de fato.

Ademais, a alegação de que um "sócio" pode dispor dos bens da sociedade "quando bem quisesse" ignora os princípios mais básicos do direito empresarial e tributário. A pessoa jurídica tem patrimônio distinto do de seus sócios. Uma retirada para fins particulares, que não se configure como distribuição de lucros apurados e declarados, constitui, para fins fiscais, um pagamento sem causa, sujeito à tributação do IRRF. Assim, mantenho a exigência.

b) Dos Pagamentos a José Marcos Bortolaia (Item 12)

O Recorrente alega que parte dos pagamentos a este beneficiário foi por serviços prestados e honorários, comprovados por recibos, e que a "confissão" do recebedor deveria bastar.

A análise da DRJ sobre este item foi demolidora e expôs a total fragilidade da "comprovação":

"É que os documentos apresentados pelo beneficiário durante a ação fiscal (...), em sua maioria consistentes de meras declarações da representante da fonte pagadora (FOCAL CONFECÇÃO), não comprovam a causa alegada (...). Isto é, não basta que o beneficiário apresente documentos que registram gastos com passagens aéreas ou estadas em hotéis, pois é preciso também demonstrar e comprovar, com coincidência de datas e valores, que tais gastos foram incorridos pelo beneficiário para atender a um determinado serviço prestado à fonte pagadora, o que, todavia, o impugnante não logrou fazer.

Não bastasse isto, em relação a uma parcela dos pagamentos em questão, a justificativa apresentada foi de que tais valores teriam sido pagos ao beneficiário em razão da venda de um automóvel de propriedade deste, não para a fonte pagadora FOCAL CONFECÇÃO, mas sim para o Sr. CARLOS ROBERTO CORTEGOSO (...)."

A decisão recorrida é irretocável. Os pagamentos carecem de lastro documental mínimo que vincule as despesas à atividade da FOCAL. Pior, a própria defesa admite que parte dos pagamentos serviu para quitar a compra de um veículo particular para Carlos Cortegoso, o que não é apenas um indício, mas a prova cabal da confusão patrimonial e da ausência de causa para o pagamento efetuado pela pessoa jurídica. Nestes termos, mantenho a exigência.

c) Dos Pagamentos a Romildo e Creusa de Moraes (Itens 16 e 37)

Aqui, a alegação é de que os pagamentos seriam "parte dos salários devidos", comprovados por contracheques.

A DRJ rechaçou o argumento com base em constatação fática simples:

"É que os valores constantes dos documentos apresentados pelo beneficiário durante a ação fiscal (...), voltados especificamente à comprovação de pagamento de salários, não coincidem com os valores dos pagamentos em questão, nem tampouco o impugnante se esforça em fazer a conciliação de tais valores, limitando-se a alegar, de forma genérica, que os pagamentos se referem a "parte dos valores de salários devidos"."

A essência da prova documental em uma auditoria fiscal é o nexo entre o documento e a transação. Se os contracheques não correspondem às transferências bancárias,

eles não servem como prova para estas. Caberia ao Recorrente demonstrar, por meio de uma conciliação clara, a que se referia a diferença, o que não foi feito. A exigência, portanto, é correta.

d) Dos Pagamentos ao Próprio Carlos Roberto Cortegoso (Item 19)

O Recorrente argumenta que os pagamentos recebidos por Carlos Cortegoso eram remuneração por "serviços de consultor".

A DRJ expôs a completa falta de substância na "comprovação" apresentada:

"É que os documentos apresentados (...) constituem-se de cópias de cheques emitidos pelo beneficiário para pagamentos de terceiras aliadas a meras declarações feitas pela representante da empresa FOCAL CONFECÇÃO, e pelo próprio beneficiário (...) desacompanhadas de documentos hábeis à comprovação do que foi declarado. (...) não basta que o beneficiário, como foi o caso, apresente cópias de cheques utilizados para pagamento dessas despesas, pois é preciso também demonstrar e comprovar (...) que tais gastos foram incorridos pelo beneficiário para atender a um determinado serviço prestado à fonte pagadora, o que, todavia, o impugnante não logrou fazer."

A tese recursal é contraditória. Afirma que os pagamentos são "contraprestação de serviços", mas ao mesmo tempo defende a "confissão" de que foram usados para despesas pessoais. Se foram para despesas pessoais, não são contraprestação de serviços, mas sim pagamentos sem causa. Se eram por serviços de consultoria, onde está o contrato? Onde estão as notas fiscais ou recibos? Onde está a prova do serviço efetivamente prestado à FOCAL? A ausência de resposta para essas perguntas fundamentais impõe a manutenção do lançamento.

e) Dos Pagamentos à LOCAL LED (Item 44)

O Recorrente contesta a glosa de pagamentos à empresa LOCAL LED, alegando se tratar de devolução de mútuo.

Neste ponto, a DRJ foi conclusiva ao apontar o erro crasso do Recorrente:

"Já relativamente ao item supracitado, esclareça-se que, ao revés do que alega a defesa, os pagamentos realizados em favor da empresa LOCAL LED PRODUÇÕES DE EVENTOS E MARKETING LTDA não foram objeto de lançamento por meio do auto de infração em exame, pois referida empresa não figura dentre as pessoas (físicas e jurídicas) apontadas pela fiscalização como beneficiárias de pagamentos sem causa (...). Descabidas, portanto, as alegações da defesa quanto a este item."

O Recorrente se insurge contra uma cobrança que simplesmente não existe neste processo. Trata-se de claro equívoco, que torna a argumentação sobre este item totalmente inócua.

Pelo exposto, todos os pontos adicionais levantados no recurso são igualmente improcedentes, devendo ser mantida a exigência.

2.1.5 Da Contestação aos Itens do Anexo C do Termo de Verificação Fiscal Itens 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 15, 16, 18, 19, 21, 22, 23, 24 e 26.

Neste tópico, o Recorrente se insurge contra a glosa de inúmeros pagamentos de títulos e boletos eletrônicos, listados no Anexo C do TVF. em sua essência, busca validar os pagamentos com base em uma suposta sistemática de "conta corrente" e empréstimos recíprocos entre a FOCAL e outras empresas do grupo familiar. Alega que os "contratos de conta corrente" acostados aos autos seriam suficientes para justificar as transações. Transcrevo integralmente o que diz o Recurso:

"Errou o ente fiscalizador ao glosar os valores pagos pela empresa fiscalizada, relacionados a títulos/boletos das demais empresas do Impugnante, bem como de seus familiares, em especial das empresas "CRLS e NEW JOB", pois referem-se a devolução e pagamentos de empréstimos ou títulos/boletos recíprocos entre as empresas, devidamente justificados e revestidos em contratos de conta corrente admitidos em situação idêntica entre as empresas do Recorrente e de seus familiares, pelo próprio ente fiscalizador.

(...)

Assim, é de rigor que haja a reconsideração da glosa lançada em relação aos itens mencionados, por se tratarem de valores devolvidos, mantidos pela fiscalizada em depósito ou em razão pagamentos de empréstimos, amparado em contratos de conta corrente acostados aos autos (...)."

A DRJ já havia enfrentado e rechaçado esses mesmos argumentos, confira-se:

.... considero que não pode e ser acolhida a alegação genérica da defesa no sentido de que os pagamentos em relevo referir-se-iam a "devolução de empréstimos" tomados com amparo em "contratos de conta-corrente", sem que o impugnante tenha apresentado qualquer documento na presente fase litigiosa voltado à comprovação do fato alegado.

A rigor, os contratos de conta-corrente aludidos pela defesa (fls. 5.002 a 5.012) constituem apenas um acordo de intenções firmado entre as empresas contratantes no sentido de prestarem auxílio financeiro mútuo (empréstimos) a serem contabilizados na forma de conta-corrente, mas sequer identificam o valor da quantia emprestada, quando houve o empréstimo, quem emprestou o que a quem, nem tampouco quando houve ou deveria haver a devolução dos recursos eventualmente emprestados, tarefa da qual, em face da imputação sob apreço, caberia ao impugnante desincumbir-se objetivamente, **estabelecendo um claro liame entre os recursos recebidos e os pagamentos apontados pelo Fisco,**

mediante a apresentação de documentos idôneos e hábeis à comprovação dos fatos alegados, o que, todavia, a defesa não logrou fazer.

A decisão recorrida e seus fundamentos devem prevalecer.

Causa espécie que o Recorrente, diante de uma decisão tão clara, tenha optado por uma estratégia processual inócua. O julgado da DRJ não apenas rechaçou a tese da "conta corrente", mas apontou exatamente a lacuna probatória que a tornava imprestável: a ausência de uma contextualização mínima, a falta de um "claro liame" entre as operações. A decisão serviu como um alerta, indicando o caminho que o Recorrente deveria trilhar para, em sede de recurso, talvez ter sucesso em sua defesa: demonstrar, por meio de planilhas, extratos e conciliações, que o pagamento do boleto "X" era, de fato, a devolução do empréstimo "Y" recebido na data "Z".

Contudo, ao invés de buscar suprir a falha probatória, o Recorrente preferiu repetir os exatos e mesmos termos da impugnação, ignorando por completo a fundamentação da decisão que recorre. Não trouxe aos autos um único novo documento, uma única planilha de conciliação, um único esclarecimento que pudesse estabelecer o nexo de causalidade que lhe foi expressamente demandado.

O ônus de provar a causa de cada pagamento é exclusivamente seu. A insistência na suficiência de "contratos de conta-corrente" genéricos, que não passam de meros acordos de intenção, não substitui a necessidade de apresentar o documento fiscal ou comercial correspondente a cada transação individual.

Logo, por total ausência de elementos comprobatórios que pudessem infirmar a constatação da fiscalização, e na esteira da decisão da DRJ, a manutenção da exigência fiscal é a única medida que se impõe.

2.2. Da Responsabilidade Solidária de Carlos Roberto Cortegoso

A defesa se insurge contra a inclusão do Sr. Carlos Roberto Cortegoso no polo passivo da obrigação tributária, sustentando que sua atuação se limitava à de um mero "consultor", sem o poder formal para caracterizar a responsabilidade solidária.

A tese, contudo, é absolutamente insustentável diante do robusto acervo probatório coligido no Termo de Verificação Fiscal (TVF). A responsabilidade foi corretamente imputada com base no art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, que estabelece a solidariedade entre "as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal".

É fundamental esclarecer que a jurisprudência e a doutrina tributária interpretam o "interesse comum" de forma ampla. Ele não se restringe apenas ao interesse jurídico direto na prática do fato gerador (como em uma co-propriedade), mas abrange também o interesse indireto, que se manifesta em situações de abuso da personalidade jurídica, grupo econômico de fato e, de forma emblemática no caso em tela, na confusão patrimonial.

A confusão patrimonial ocorre quando o patrimônio da pessoa jurídica se mistura de tal forma com o de seu administrador ou controlador de fato que se torna impossível distingui-los. Nesses casos, o administrador demonstra um interesse que transcende a mera gestão, passando a se beneficiar diretamente das operações da empresa como se fossem suas. O TVF, de forma irrefutável, comprova que esta era a exata realidade da relação entre o Sr. Carlos Roberto Cortegoso e a empresa FOCAL.

Os fatos apurados pela fiscalização não deixam margem para dúvidas. Cito, diretamente do Termo de Verificação Fiscal, algumas das passagens que materializam a confusão patrimonial:

Uso do Caixa da Empresa para Quitar Dívidas Pessoais:

"a) Pagamentos de R\$ 447.819,69 a Wilson Marcon: Este declarou se tratar de pagamentos referentes a empréstimos concedidos ao Sr Carlos Cortegoso;" "d) Pagamentos de R\$ 317.712,10 a Marisa Martins: Esta apresentou comprovantes demonstrando se tratar de pagamentos referentes à venda de imóvel a Carlos Roberto Cortegoso e sua ex-esposa Regina Demarchi Cortegoso." "j) Pagamento de R\$ 14.560,00 a NIX TRAVEL: Esta apresentou comprovação demonstrando se tratar de pagamento de estadia e passagem aérea de viagem particular do Sr Carlos Cortegoso;"

Uso de Bens da Empresa para Fins Particulares:

"6) AUTOMÓVEL DE LUXO DA FOCAL UTILIZADO POR CARLOS CORTEGOSO Entre os veículos de sua propriedade relacionados pela FOCAL, identificamos um automóvel de luxo importado da marca PORSCHE, modelo BOXTER S, ano 2008, cor laranja. (...) Consta ainda que este veículo foi roubado em 02/04/2015, segundo Boletim de Ocorrência lavrado á época, no qual o Sr Carlos Cortegoso se identifica como vítima (...)."

Confissão Pública de Ser o Proprietário de Fato:

"3) NOTÍCIAS NA IMPRENSA Foram coletadas notícias de jornais com declarações do Sr Carlos Cortegoso, tais como a transcrita literalmente a seguir : (...) "Eu que toco a empresa e sou o responsável. (...)"

Apropriação Direta de Recursos da Empresa:

"k) Pagamentos de R\$ 681.433,33 ao próprio Carlos Roberto Cortegoso. Em declaração de próprio punho declarou que estes recursos foram utilizados parte para despesas pessoais e parte para pagar contas da própria FOCAL;"

Estes são apenas alguns exemplos. O TVF , de fato, demonstra que o Sr. Carlos Roberto Cortegoso não era um simples "consultor"; ele era o epicentro de todas as decisões financeiras, utilizando a pessoa jurídica como um caixa particular.

Essa completa indistinção entre o "seu" e o "da empresa" é a própria definição de confusão patrimonial. Ao se beneficiar diretamente dos pagamentos sem causa – que constituem

a "situação que é o fato gerador" do IRRF – ele revela seu interesse comum, direto e indireto, na ocorrência da infração.

Portanto, a aplicação do artigo 124, I, do CTN é tecnicamente perfeita. A responsabilidade solidária do Sr. Carlos Roberto Cortegoso não decorre de uma mera presunção, mas de uma cadeia de fatos concretos e comprovados que demonstram seu domínio absoluto e seu benefício direto sobre as operações da FOCAL.

Assim sendo, a manutenção de sua responsabilidade no polo passivo da obrigação tributária é medida que se impõe.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no seguinte sentido:

i) conhecer parcialmente o Recurso Voluntário interposto por CARLA REGINA CORTEGOSO, apenas com relação à análise da preliminar de tempestividade da Impugnação, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da DRJ que a considerou intempestiva.

ii) conhecer integralmente o Recurso Voluntário interposto por CARLOS ROBERTO CORTEGOSO, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para cancelar a exigência de IRRF sobre os pagamentos efetuados à MAF COMÉRCIO e a Mohamad Samir Laila, no valor total de R\$ 700.000,00.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, redator designado.

Em que pese a posição do i. Relator que afastou a incidência do Imposto Retido na Fonte (IRRF), com base no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, sobre os pagamentos sem causa efetuados em favor do sócio da pessoa jurídica MAF Comércio e Representações de Móveis e Assessoria Empresarial Ltda, Sr. Mohamad Samir Laila, prevaleceu o entendimento da Turma, pelo voto de qualidade, pela manutenção da referida exigência.

Como relatado, a Recorrente efetuou dois pagamentos de R\$ 350 mil, um para a referida pessoa jurídica e outro para seu sócio, que totalizaram R\$ 700 mil. Conforme consta do

excerto do TVF transcrito pelo i. Relator, tais pagamentos se referem a venda de móveis efetuada para a FOCAL CONFECÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, que foi dissolvida pelos seus sócios durante o procedimento de fiscalização (Distrato do Contrato Social em 11.10.2016 e registro na JUCESP, em 28.10.2016).

Não se discute a existência da operação, que, como bem observado pelo i. Relator foi demonstrada pela apresentação do documento fiscal e do canhoto de entrega dos bens comercializados. Igualmente não deve prosperar o argumento de a operação ser atípica. Fatos que resultaram no cancelamento da autuação em relação aos pagamentos efetuados em benefício da pessoa jurídica.

Por outro lado, não há como concordar que a divisão de pagamento, parte para a empresa vendedora e parte para seu sócio decorra de “organização financeira interna do recebedor, que não macula a validade da operação de compra e venda para o pagador”.

A tipicidade da infração constante no art. 61¹ da Lei nº 8.981, de 1995, é clara ao determinar a incidência do IRRF também quanto aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Entenda-se por causa, a causa legítima do pagamento ao terceiro.

Não há causa legítima para que o Sr. Mohamad Samir Laila tenha recebido da empresa FOCAL a importância de R\$ 350 mil, pois não estabeleceu com ela qualquer relação comercial de compra e venda. O sócio da empresa vendedora não efetuou venda alguma para a Focal, quem o fez foi a MAF Comércio e Representações de Móveis e Assessoria Empresarial Ltda, cujo IRRF sobre o valor por essa recebido foi cancelado pela Turma de forma unânime.

A finalidade do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, é da tributar a renda não declarada pelo beneficiário do pagamento, não por outra razão que o § 3º do referido artigo determina o reajuste da base de cálculo, de tal forma que o pagamento seja tratado pelo beneficiário como rendimento líquido.

Não resta demonstrado nos autos que o valor integral da venda foi contabilizado como receita pela MAF e que essa distribuiu recursos contabilizados no valor de R\$ 350 mil para seu sócio, de tal forma que o pagamento efetuado pela Focal tenha suporte documental na contabilidade das duas empresas.

¹ Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Em outras palavras não há demonstração nos autos que os R\$ 350 mil foram tributados na pessoa física ou registrados na sua declaração como rendimento isento, caso a distribuição desses valores correspondesse a dividendos.

O que restou demonstrado nos autos é que o pagamento de R\$ 350 mil efetuado ao Sr. Mohamad Samir Laila pela empresa Focal não tem causa legítima, razão pela qual deve ser mantida a exigência em relação a esse pagamento.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por manter a exigência do IRRF sobre o pagamento de R\$ 350 mil efetuado por Focal em benefício de Mohamad Samir Laila.

Assinado Digitalmente

Ílágaro Jung Martins